



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2020

Institui a Lei de Punição e Responsabilização Penal à Carteira de Agente Público dentre outros.

**Autor:** Deputado JULIO DELGADO E OUTROS

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3871/2020 é de autoria do Deputado Júlio Delgado e de outros e foi protocolado nesta Casa em 20/7/2020, propondo a instituição da “Lei de Punição e Responsabilização Penal à Carteira de Agente Público dentre outros” [sic].

Em Despacho de 14/12/2020, a Proposição ora examinada foi distribuída à apreciação das seguintes Comissões: **a)** de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; **b)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54). O PL está sob tramitação ordinária e será submetido à apreciação final do Plenário.

A CTASP designou-me como relator da matéria em 14/4/2021 e agora, após cuidadoso exame da matéria, passo a proferir meu voto, nos limites da competência deste Colegiado estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

Desde a Constituição Federal de 1988, vivemos em um Estado Democrático de Direito, caracterizado pela separação de poderes e pela delimitação das competências em normas constitucionais e legais, com a demarcação do papel dos órgãos e entidades públicas, que congregam as inúmeras e, muitas vezes, complexas atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram<sup>1</sup>.

O Estado é, por isso, organizado em inúmeros centros de poder, *in casu*, órgãos e entidades públicas que contam com agentes públicos para consecução de suas finalidades, exercendo, para tanto, suas atribuições em conformidade com princípios e regras que os orientam, sempre voltados à satisfação do interesse público, sob risco de caracterização de abuso de poder<sup>2</sup>.

Portanto, no exercício de suas atribuições, os agentes públicos não atuam livremente e também não podem utilizar os meios (por exemplo, poderes, bens, etc.) que lhes são colocados à disposição para fins alheios ao interesse público, pois estão subordinados aos limites demarcados pelas normas constitucionais e legais, necessariamente preordenadas a uma finalidade pública<sup>3</sup>.

Os agentes públicos não podem, em decorrência, se valer de seus poderes-deveres para fins pessoais. E, além disso, quando estão fora do exercício de suas atribuições, não podem exigir qualquer tratamento diferenciado sem respaldo no arcabouço normativo, pois, nessa hipótese, na condição de simples cidadãos, se sujeitam, em regra, aos mesmos direitos e obrigações das demais pessoas.

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 648-650.

2 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 62-63.

3 MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 22. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 110-111.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215759287700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, após situarmos o PL nº 3871/2020 em um contexto mais amplo, fica claro o mérito da iniciativa legislativa ora analisada, que, como consta na sua justificção, objetiva tipificar como crime a utilização “do cargo ou posição hierárquica para não se submeter às leis ou regras sociais estabelecidas, ou para humilhar profissional considerado de hierarquia inferior”.

O PL nº 3871/2020 quer acabar com a popular “carteirada”, que ainda ocorre muitas vezes, em flagrante contradição ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, quando agentes públicos, fora do exercício de suas atribuições, se valem do seu cargo, emprego ou função para tentar se eximir do cumprimento de obrigações impostas a todos os cidadãos brasileiros.

Não há, assim, qualquer dúvida quanto ao mérito do PL nº 3871/2020, que conta, desde logo, com nosso posicionamento favorável à sua aprovação. Há, no entanto, possibilidade de aperfeiçoamento formal da referida iniciativa legislativa, para melhor compatibilizá-la aos ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26/2/1998, que disciplina a elaboração de novos diplomas normativos.

O Substitutivo anexo considera o disposto no art. 7º, inciso IV, da LC nº 95/1998, que estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei [...]”, motivo pelo qual propomos a inclusão de novo tipo penal específico na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, que já dispõe sobre crimes de abuso de autoridade, para tratar especificamente, no art. 38-A, do ilícito penal que atenda ao objetivo inicial do PL nº 3871/2020.

Nesse contexto, além de melhorar a sistematização da matéria, o Substitutivo anexo: 1) não precisará mais ter disposição semelhante aos arts. 2º e 5º da redação original do PL nº 3871/2020, pois já estão contemplados na Lei nº 13.869/2019; e 2) aperfeiçoará os tipos penais constantes nos arts. 3º (redação original que é, aliás, simples cópia do art. 316 do Código Penal) e 4º;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215759287700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3) incluirá novo tipo penal no art. 38-A da Lei nº 13.869, de 5/9/2019, com a revogação do parágrafo único do art. 33 do mesmo diploma legal.

O voto, em conclusão, é pela aprovação do PL nº 3871/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2020

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar outras condutas indevidas praticadas por agentes públicos como crimes de abuso de autoridade.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

”Art. 38-A Constranger, sob violência ou ameaça, outro agente público a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou a praticá-lo contra disposição expressa em lei, a fim de se eximir indevidamente do cumprimento de obrigação, ou para obter vantagem ou benefício para si ou para outrem.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da sanção correspondente à infração praticada.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se vale de carteira de identidade funcional, uniforme, insígnia, distintivo ou outro meio que o identifique para humilhar, aviltar, achincalhar,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

depreciar ou ofender outro agente público no exercício legítimo de suas atribuições.”

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 33 da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator

